PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039769-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KLEBER HERCULANO DE JESUS e outros (2) Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, JOAO VITOR VIANA REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL (ART. 5°, INC. LXVIII, DA CF, E ARTS. 647 A 667 DO CPP). PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 12 DE NOVEMBRO DE 2021, EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE FURTO DE GADOS, COM PREVISÃO LEGAL NO ART. 155, § 1º, § 4º, INCISO IV, § 6º E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI. 01. DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DO PACIENTE, NO ESTEIO DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO HA FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE. No caso. o fumus comissi delicti restou demonstrado através da prova de crime doloso com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, assim como pelos indícios suficientes de autoria por parte do Paciente, consubstanciado nas provas acostadas aos autos do Inquérito Policial; pelas conversas extraídas, com autorização judicial, entre os envolvimentos e Paciente no aplicativo WhatsApp dos celulares apreendidos, as quais tratavam das subtrações dos gados nas regiões de Ipirá, Santo Antônio de Jesus, Feira de Santana, Itaberaba e Alagoinhas. Ademais, as investigações apontam que o proprietário do caminhão boiadeiro, Placa Policial OHB4A94, o então cunhado do Paciente, fazia o transporte dos animais subtraídos e os deixavam na Fazenda Rosecilio de propriedade do ora coagido KLEBER HERCULANO DE JESUS, o qual na divisão de tarefas da associação criminosa, este cuidava exclusivamente do confinamento dos gados furtados. Extrai-se ainda dos autos que, durante as incursões Policiais à fazenda Rosecilio. os agentes públicos encontram mais 200 (duzentos) cabeças de gados furtadas, consoante evento nº 22481043 - Pág. 14. E, dentre estes animais, alguns pertenciam à vítima Sr. Francisco Alves de Oliveira, o qual declarou na Delegacia que a sua Fazenda Jurema havia sido arrombada e furtada, na madrugada do dia 17/08/2021. Na oportunidade, deslocou-se até o local onde o gado se encontrava confinado, na "Fazenda Rosecilio" de propriedade do Paciente, e reconheceu parte dos animais como sendo de sua propriedade e, na ocasião, foi restituído recebendo do 26 cabeças de gado e 02 equinos, conforme consta no caderno processual Id nº 22481041- Pág. 36, certidão de ocorrência policial nº 0155/2021 da DTM de Sátiro Dias/Ba. Quanto o periculum libertatis do Paciente, restou evidenciado através da prática do delito de associação criminosa especializada em furtos de semoventes (bovinos), no qual o Paciente, em comunhão de desígnio com mais 06 (seis) indivíduos, sendo eles André Ribeiro Bacelar, Edmilson da Silva de Souza, Francklande Mendes Bispo, João Joaquim Loiola, Reinaldo Paz Trindade e André Jesus dos Santos, subtraíram mais de 200 cabeças de gados de diversas propriedades da Bahia. Além disso, os robustos relatórios da Polícia Rodoviária Federal dão conta da atuação ativa do Paciente na organização criminosa, inclusive organizando e cuidando do confinamento do gado na Fazenda de sua posse, conhecida como Rosecilio. Impende destacar, caso o Paciente seja colocado em liberdade, há risco iminente e real de persistir na prática delitiva, já que após a apreensão dos animais pela Polícia e a colocação dos mesmos sob a guarda de fiel depositário, na

própria Fazenda do Paciente - porquanto não havia com fazer o deslocamento imediato para outro local -, o investigado retirou os animais sem consentimento judicial e deu fim ao produto do furto, com o intuito de se desfazer das provas. 02. DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EM VIRTUDE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS: PRIMARIEDADE, EMPREGO FIXO E ENDERECO NO DISTRITO DA CULPA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A PRISÃO PREVENTIVA CALCADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. Na hipótese, o decreto preventivo preenche os requisitos do art. 312 do CPP, estando devidamente justificado para garantia da ordem pública, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis ao Paciente não desnaturam a medida constritiva, pois as mesmas são elementos secundários, que, isoladamente, não alteram a gravidade concreta do crime e a periculosidade na conduta do agente, que demonstra a necessidade de manutenção da medida preventiva, ante o risco sofrido pela sociedade em razão da prática de crimes dessa natureza. 03. DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRITIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, BEM COMO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PREVISTOS NO ART. 319 DO CPP. POR SER MAIS ADEQUADAS E SUFICIENTES NO CASO CONCRETO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. MEDIDAS MAIS BRANDAS NÃO CUMPREM A FINALIDADE DE PRESERVAR A SOCIEDADE DE CRIMES GRAVES QUE ATENTAM CONTRA A ORDEM PÚBLICA. Quanto ao pedido subsidiário de substituição da constritiva por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por ser mais adequada e benéfica ao Paciente, já que, em princípio, possui condições pessoais favoráveis, melhor sorte não alcança ao pedido. Isto porque, em face do abalo social decorrente da gravidade concreta da associação criminosa especializada em furtos de semoventes, praticados em diversas regiões do Estado da Bahia, torna-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que crimes que afetam a sociedade e geram repercussão social não podem, em regra, ser reprimidas através da aplicação de medidas cautelares alternativas, porquanto, pela gravidade do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessário à garantia da ordem pública. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. - HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039769-29.2021.8.05.0000, impetrado pelos advogados Cleber Nunes Andrade (OAB/BA nº 944-A) e Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB/BA nº 25104), em favor do Paciente KLEBER HERCULANO DE JESUS, e sendo apontado, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE/BA. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do Voto Relator. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039769-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KLEBER HERCULANO DE JESUS e outros (2) Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, JOAO VITOR VIANA REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por, Cleber Nunes Andrade e Carlos Henrique de Andrade Silva, inscritos respectivamente na OAB/BA sob nº 944-A e 25104, tombado sob o n.

8039769-29.2021.8.05.0000, em favor do Paciente KLEBER HERCULANO DE JESUS, contra decreto prolatado pela autoridade coatora do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA. Os Impetrantes aduzem na exordial mandamental (ID. n. 21589875) que o Paciente foi preso no dia 12 de novembro de 2021, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 1° , § 4° , inciso IV e § 6° e 288, ambos do Código Penal. Asseveram, então, que o Paciente ostenta predicativos pessoais favoráveis, sendo primário, com residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa. É, portanto, portador de abonadora conduta social. Salientam, ainda, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão do Paciente, pois se mostram mais adequadas e suficientes ao caso concreto, para garantir a aplicação da lei penal, o bom andamento do processo e a prevenção da prática de infrações penais (art. 282 do CPP), especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP. Advogam, com efeito, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calcado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores da prisão cautelar, o que viola o dever de fundamentação dos magistrados. Pugnam, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura e, no mérito, a confirmação da ordem Documentos foram colacionados. Indeferida a liminar, foram requisitadas informações de praxe, consoante decisão de ID nº 21920560. Informes Judiciais aportaram aos autos, ID nº. 22481046. Instada a opinar, a douta Procuradora de Justiça, no ID nº 22728679, manifestou-se pela denegação da ordem. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039769-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: KLEBER HERCULANO DE JESUS e outros (2) Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, JOAO VITOR VIANA REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE Advogado (s): VOTO Juízo positivo de admissibilidade. Cuida-se de Habeas Corpus nº 8039769-29.2021.8.05.0000, Impetrado pelos advogados Cleber Nunes Andrade e Carlos Henrique de Andrade Silva, inscritos respectivamente na OAB/BA sob nº 944-A e 25104, em favor do Paciente KLEBER HERCULANO DE JESUS, contra suposto ato ilegal da autoridade apontada como coatora do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA, que decretou a prisão preventiva com base nos pressupostos e requisitos constantes no art. 312 do CPP. Infere-se do processo referência nº 8001155-31.2021.8.05.0104 que o Paciente foi preso preventivamente no dia 12 de novembro de 2021, em razão das supostas práticas delitivas previstas no art. 155, \S 1°, \S 4°, inciso IV, \S 6°, e art. 288, ambos do Código Penal. Isto porque, no dia 17 de agosto de 2021, os integrantes da organização criminosa, os indivíduos André Ribeiro Bacelar, Edmilson da Silva de Souza, Francklande Mendes Bispo, João Joaquim Loiola e Reinaldo Paz Trindade, foram presos em flagrante delito, quando transportavam, em um veículo Ford KA branco, Placa Policial RCP-3849, a quantidade de 20 kg de carne fresca, mais o valor de R\$ 12.778,00 (doze mil setecentos e setenta e oito reais); além de 01 (um) rolo de arame farpado, 02 (dois) alicates, 02 (duas) serras e 05 (cinco) aparelhos celulares. As investigações apontaram que os flagranteados furtaram semoventes (gados) de uma fazenda localizada no Município de Sátiro Dias-Ba, e quardaram os animais na fazenda chamada Rosecilio, distrito de Valença/Ba, com o consentimento do proprietário desta o ora Paciente KLEBER HERCULANO DE

JESUS. Consta dos autos, ainda, que, após a localização e apreensão dos animais pela Polícia investigativa, os semoventes permaneceram na fazendo do ora Paciente, sob a responsabilidade do depositário fiel, o advogado Antônio Augusto Graça Leal, OAB/BA 30580/BA, em razão do caminhão estar sem combustível, além da impossibilidade de fazer a guarda dos animais. (Id. 22481041 - Pág 10). Nesse interstício, o coacto KLEBER, durante a noite, deslocou os animais, sem o conhecimento detentor legal e desfez dos semoventes, em uma tentativa de se livra das provas do crime. (Id. 22481043 - Pág. 14) Diante desse contexto, o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva dos envolvidos, em especial, do ora Paciente, visando a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com espegue no art. 312 do CPP. A título de esclarecimento, transcrevo os trechos do decreto combatido: "No que tange aos representados EDSON DOS SANTOS LEMOS, proprietário do caminhão boiadeiro Ford/Cargo, utilizado pelo representado LÍDIO PINHEIRO DA CRUZ, motorista que supostamente transportava os animais subtraídos, e KLEBER HERCULANO DE JESUS, este último citado em conversas pelo aplicativo Whatsapp dos celulares apreendidos com os demais representados e, proprietário da Fazenda Rosecilio, tenho que a determinação de suas prisões preventivas deve ser acatada." Ora, das provas então colacionadas, exsurge que os representados acima têm forte ligação com os representados já segregados, bem ainda informações de que aqueles participaram ativamente nas subtrações relatadas no bojo dos autos, sendo que Edson teria atuado emprestando o seu veículo para o transporte da furtiva, Lidio conduzindo o res automóvel reportado e Kleber Herculano organizando e cuidando do confinamento do gado em sua Fazenda, em nítida atuação que comprova possível divisão de tarefas. Não menos importante, quadra esclarecer que a divisão de tarefas assacada, a suposta prática criminosa realizada no horário noturno, a vigilância de rodovia, a existência de veículos e agentes batedores e toda organização da súcia narrada demonstra que não há alternativa senão a decretação da medida extrema, não só pela renitência afirmada outrora, a qual, por si só, revela a imperiosidade da decretação aludida para a salvaguarda da ordem pública, mas ainda em razão da patente necessidade de se tutelar a conveniência da instrução, porquanto alforriados poderão embaraçar a instrução ocultando e destruindo provas. Demais disso, por amor ao argumento, convém asseverar que 04 (quatro) relatórios da Polícia Rodoviária Federal dão conta da atuação deletéria amiúde, demonstrando ainda que a organização já vem sendo investigada de há muito, com a subtração de gados de diversas vítimas, o que pode ter acarretado perda patrimonial em elevadas cifras. Por outro lado a questão deve ser vista sob o ângulo de dois valores em choque: o da sociedade e o do indivíduo. Caberá ao juiz, em cada caso e fundamentadamente, repita-se, dizer por que ele, julgador, optou pro societate ou pro reo. Assim, o instituto da prisão preventiva subsiste no atual sistema constitucional e funda-se em razões de interesse social. Impõe-se sempre a sua decretação quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria e ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, segurança na aplicação da lei penal. A materialidade delitiva está provada, segundo se verifica da documentação inserta, mormente em razão do auto de exibição, dando conta da apreensão de avultada quantia monetária, considerável quantidade de carne que teria sido subtraída da fazenda da vítima, alicate, rolo de arame e serra, como também a informação de apreensão dos gados de 02

(duas) vítimas, conforme provas adunadas a investigação. No tocante à autoria, em face da prova já trazida à lume, muito embora não haja ainda prova escoimada de dúvidas, exsurgem claros, nítidos e veementes indícios da autoria dos representados, tanto no que pertine JOÃO JOAQUIM LOIOLA. ANDRÉ RIBEIRO BACELAR, REINALDO PAES TRINDADE, EDIMISON DE SOUZA SILVA e FRANKLANDE MENDES BISPO, quanto em relação aos representados EDSON DOS SANTOS LEMOS, LIDIO PINHEIRO DA CRUZ e KLEBER HERCULANO DE JESUS na consumação dos crimes descritos na investigação e peça vestibular, o que ressai ainda das novas investigações empreendidas após a prisão daqueles. Ressai dos depoimentos a existência de indícios da autoria que revelam suposto esquema criminoso praticado pelos autuados, estruturado e organizado, tanto que foram apreendidos diversos bens, dentre os quais os gados da vítima, o veículo utilizado como "batedor" e o caminhão para transporte de semoventes subtraídos, denotando divisão de tarefas e organização para prática de ilícitos. Impende destacar que o caso em testilha veio à tona em razão de investigação já principiada outrora pela Polícia Civil, a qual contou com arrimo da Polícia Rodoviária Federal, as quais por meio do sistema de inteligência já vinham monitorando os autuados, noticiando ainda que estes, com estrutura acima reportada, perpetraram delitos de furto de animais em diversas cidades. À quiza de exemplo, o relatório adunado aos autos dá conta, além do furto supostamente perpetrado neste município, da prática criminosa ocorrida no dia 30 de junho na comarca de Ipirá, situação que demonstra possível recalcitrância dos autuados na prática de infrações criminais de igual natureza. Por apego ao argumento, convém ressaltar que o relatório de inteligência predito narra que crimes do mesmo jaez se efetivaram na região de Ipirá, Santo Antônio de Jesus, Feira de Santana, Itaberaba e Alagoinhas, contexto em que podem está implicados os autuados. Analisando a documentação adunada, verifica-se que os autuados, ao que tudo indica, isto de acordo com as informações da autoridade policial, participam de esquema criminoso estruturado, voltada a prática de crimes patrimoniais, o que demonstra que a prisão é medida que se impõe. Esta última circunstância, indubitavelmente, auxilia a tese da força policial de que os autuados possivelmente participam de esquema criminoso que fustiga a ordem pública, sendo, pois, fundamento para a decretação de suas prisões preventivas. De mais a mais, vale ressaltar que os depoimentos colhidos na DEPOL, embora em fase superficial da persecução penal, dá conta da existência de indícios da autoria dos autuados. O nosso define como " Diploma de Rito Penal (art. 329) indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, ". Destarte, os indícios nada concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias mais são que elementos probatórios secundários e paralelos, autorizadores de um raciocínio cadenciado a fim de construir-se uma hipótese ou situação lógica, guardando estrita e óbvia ligação com o fato principal e central. Como podemos verificar de uma análise acurada, há no interior dos autos, detidamente dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, passagens onde sobressaem circunstâncias e situações que indicam, ao menos , uma forte prima facie possibilidade e vigorosa probabilidade de envolvimento dos autuados no fato delituoso a eles imputados, mormente a participação vigorosa em agremiação criminosa responsável pela subtração de gados neste Estado, situação, frise-se, admitida por parte dos denunciados. Descabe, nesta fase, um maior aprofundamento acerca de tais indícios, sob pena de incidirmos em préjulgamento. Releva é que o contido neste inquérito aponta inicialmente

para os autuados como autores das condutas ilícitas que se busca apurar. Assim, verifica-se que a permanência dos autuados em liberdade perturbará o meio social, intranquilizando mais ainda a comunidade radicada próximo ao locus delicti. Essa última circunstância, indubitavelmente, principia possível conduta censurável e antitética as regras estabelecidas pela legislação em vigor. [...] Neste prisma, presente os requisitos e pressupostos da custódia cautelar, como a materialidade delitiva, indícios da autoria, necessidade de acautelar a ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há como não promover a decretação da prisão preventiva dos representados EDSON DOS SANTOS LEMOS, LIDIO PINHEIRO DA CRUZ e KLEBER HERCULANO DE JESUS, nos termos da legislação em vigor. Por esta razão, dado o seu caráter excepcionalíssimo, tratando-se de medida extrema, só deve ser adotada em situações especiais. De forma contrária, não se pode dela abrir mão, quando o caso concreto lhe reclame a adoção. E, na hipótese presente, como se demonstrou à saciedade, a prisão preventiva dos autuados apresenta-se imperiosa e inexorável pelos fatos e argumentos acima esposados. Em que pese o caso em liça seja isolado nas vidas dos autuados EDSON DOS SANTOS LEMOS, LÍDIO PINHEIRO DA CRUZ e KLEBER HERCULANO DE JESUS, vez que ausente qualquer registro de ocorrência em seu desfavor, os autos dão conta de que possivelmente participam de esquema criminoso voltado ao cometimento de crimes patrimoniais, o que evidencia a necessidade de suas segregações. Sendo certo que para o caso em mote nenhuma medida alternativa e substitutiva da prisão cautelar se demonstra mais consentânea, conclui-se pela decretação da medida extrema. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, conclui-se pela decretação da prisão preventiva de EDSON DOS SANTOS LEMOS, LÍDIO PINHEIRO DA CRUZ e KLEBER HERCULANO DE JESUS, devidamente qualificados, ficando à disposição deste juízo. Por epílogo, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos, vez que preenche os requisitos preconizados no art. 41 do CPP, devendo o cartório promover a citação dos indigitados para, no decêndio legal, ofertarem reposta escrita à acusação. Considerando a premência do caso em mote, DOU FORÇA DE MANDADO A PRESENTE DECISÃO. Após o cumprimento da medida constritiva, deverá o cartório promover a expedição dos competentes mandados de prisão pelo sistema BNMP2. Cumpra-se com URGÊNCIA. P.R.I. Inhambupe (BA), 19 de outubro de 2021. DARIO GURGEL DE CASTRO — Juiz de Direito. (ID 21589889 — Pág. 2; 11). Pois bem. 01. DA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DO PACIENTE, NO ESTEIO DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO HA FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE. Os impetrantes sustentam a insubsistência do decreto de prisão preventiva, sobretudo por não demonstrar fundamento idônea que possibilite a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Entretanto, após o exame dos autos, constata-se que razão não assiste ao pleito defensivo, devido à presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis do Paciente. No caso, o fumus comissi delicti restou demonstrado através da prova de crime doloso com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, assim como pelos indícios suficientes de autoria por parte do Paciente, consubstanciado nas provas acostadas aos autos do Inquérito Policial; pelas conversas extraídas, com autorização judicial, entre os envolvimentos e Paciente no aplicativo WhatsApp dos celulares apreendidos, as quais tratavam das subtrações dos gados nas regiões de Ipirá, Santo Antônio de Jesus, Feira de Santana, Itaberaba e

Alagoinhas. Ademais, as investigações apontam que o proprietário do caminhão boiadeiro, Placa Policial OHB4A94, o então cunhado do Paciente, fazia o transporte dos animais subtraídos e os deixavam na Fazenda Rosecilio de propriedade do ora coagido KLEBER HERCULANO DE JESUS, o qual na divisão de tarefas da associação criminosa, este cuidava exclusivamente do confinamento dos gados furtados. Extrai-se ainda dos autos que, durante as incursões Policiais à fazenda Rosecilio, os agentes públicos encontram mais 200 (duzentos) cabeças de gados furtadas, consoante evento nº 22481043 - Pág. 14. E, dentre estes animais, alguns pertenciam à vítima Sr. Francisco Alves de Oliveira, o qual declarou na Delegacia que a sua Fazenda Jurema havia sido arrombada e furtada, na madrugada do dia 17/08/2021. Na oportunidade, deslocou-se até o local onde o gado se encontrava confinado, na "Fazenda Rosecilio" de propriedade do Paciente, e reconheceu parte dos animais como sendo de sua propriedade e, na ocasião, foi restituído recebendo do 26 cabeças de gado e 02 equinos, conforme consta no caderno processual Id nº 22481041- Pág. 36, certidão de ocorrência policial nº 0155/2021 da DTM de Sátiro Dias/Ba. Ouanto o periculum libertatis do Paciente, restou evidenciado através da prática do delito de associação criminosa especializada em furtos de semoventes (bovinos), no qual o Paciente, em comunhão de desígnio com mais 06 (seis) indivíduos, sendo eles André Ribeiro Bacelar, Edmilson da Silva de Souza, Francklande Mendes Bispo, João Joaquim Loiola, Reinaldo Paz Trindade e André Jesus dos Santos, subtraíram mais de 200 cabecas de gados de diversas propriedades da Bahia. Além disso, os robustos relatórios da Polícia Rodoviária Federal dão conta da atuação ativa do Paciente na organização criminosa, inclusive organizando e cuidando do confinamento do gado na Fazenda de sua posse, conhecida como Rosecilio. Impende destacar, caso o Paciente seja colocado em liberdade, há risco iminente e real de persistir na prática delitiva, já que após a apreensão dos animais pela Polícia e a colocação dos mesmos sob a guarda de fiel depositário, na própria Fazenda do Paciente - porquanto não havia com fazer o deslocamento imediato para outro local -, o investigado retirou os animais sem consentimento judicial e deu fim ao produto do furto, com o intuito de se desfazer das provas. De modo que a manutenção da prisão preventiva, nesse momento, é medida que se impões para preservar a ordem pública, abalada por crimes dessa natureza, bem como para assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal. Vale evidenciar, a tentativa do Paciente em ocultar e destruir as provas, quando o mesmo retirou todos os gados e os dois caminhões boiadeiro da sua Fazenda Rosecilio, os quais estavam sob o gravame de depositário fiel, em nome do seu advogado. Em destaque: "temos informações da PRF de que no dia 23 de agosto de 2021, após as ações da Polícia Civil e da PRF na Fazenda de Kleber Herculano, onde lá se encontrava a pessoa de Edson dos Santos Lemos, foram retirados todos os gados da fazenda, aproximadamente 200 cabeças de gado e os 02 caminhões boiadeiros referidos, com a agravante de que o caminhão boiadeiro Ford cargo prata estava sob o gravame de depositário fiel em nome do advogado dos flagranteados, Dr. Antonio Augusto Graça Leal, OAB/Ba nº 30.580, representando também a pessoa de Kleber Herculano de Jesus, dono da fazenda rosecilio. Observa-se uma manobra de destruição de provas de elucidação de outros crimes de furtos de gados pela referida organização criminosa, pois várias outras vítimas iriam se deslocar até a fazenda Rosecilio verificar os animais lá presentes, bem como a retirada dos caminhões boiadeiros e não entrega dos mesmos à Polícia Civil da Bahiana é uma demonstração da ousadia e da crença na impunidade."(Id. 22481043 -

Pág. 14.) Grifo nosso. Portanto, nobres julgadores, a colocação em liberdade do Paciente fomentará a prática desse tipo de crime, como ocasionará o descrédito da Justiça. Nesse sentido, vejamos o julgamento do STJ: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). (RHC 85.815/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017) 02. DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EM VIRTUDE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS: PRIMARIEDADE, EMPREGO FIXO E ENDERECO NO DISTRITO DA CULPA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRISÃO PREVENTIVA CALCADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. Na hipótese, o decreto preventivo preenche os requisitos do art. 312 do CPP, estando devidamente justificado para garantia da ordem pública, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis, tais como, primariedade, família constituída e residência fixa no distrito da culpa não desnaturam a medida constritiva, pois as mesmas são elementos secundários, que, isoladamente, não alteram a gravidade concreta do crime e a periculosidade na conduta do agente, demonstrando a necessidade de manutenção da medida preventiva, ante o risco sofrido pela sociedade em razão da prática de crimes dessa natureza. Precedentes do STF: ''A presença de condições subjetivas favoráveis do paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção.'' (STF, HC 94.947-9). ''A circunstância da paciente ser primária, não ter antecedentes criminais e possuir residência no distrito da culpa, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP.''(STF, HC 96.933). 03. DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRITIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, BEM COMO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PREVISTOS NO ART. 319 DO CPP, POR SER MAIS ADEQUADAS E SUFICIENTES NO CASO CONCRETO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE. MEDIDAS MAIS BRANDAS NÃO CUMPREM A FINALIDADE DE PRESERVAR A SOCIEDADE DE CRIMES GRAVES QUE ATENTAM CONTRA A ORDEM PÚBLICA. Quanto ao pedido subsidiário de substituição da constritiva por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por ser mais adequada e benéfica ao Paciente, já que, em princípio, possui condições pessoais favoráveis, melhor sorte não alcança ao pedido. Isto porque, em face do abalo social decorrente da gravidade concreta da associação criminosa especializada em furtos de semoventes, praticados em diversas regiões do Estado da Bahia, torna-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que crimes que afetam a sociedade e geram repercussão social não podem, em regra, ser reprimidas através da aplicação de medidas cautelares alternativas, porquanto, pela gravidade do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessário à garantia da ordem pública. Logo, apesar dos argumentos ventilados pela defesa, não há elementos na peça vestibular que evidenciem a existência de constrangimento ilegal que possibilite a concessão da ordem, já que estão presentes os fundamentos e requisitos legais para sua segregação cautelar. Ante o exposto, por não vislumbrar o efetivo constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, voto pelo CONHECIMENTO do pedido de habeas corpus e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator